



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10715.722603/2017-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-011.578 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de novembro de 2021
Recorrente ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A. E RECORRIDA: FAZENDA NACIONAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 29/07/2017

REGIMES ADUANEIROS. ADMISSÃO TEMPORÁRIA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE PERMANÊNCIA DO BEM NO REGIME. MULTA PREVISTA NO INCISO I DO ART.72, DA LEI Nº 10.833/2003.

O descumprimento do prazo de permanência de bem no regime de admissão temporária configura infração penalizada com a multa prevista no art. 72, inciso I, da Lei nº 10.833/2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, conhecer o recurso voluntário. Divergiu a Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente convocada) que conhecia o recurso apenas em parte. E, no mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros:

Ari Vendramini,

Semiramis de Oliveira Duro, Marco Antonio Marinho Nunes, Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Jose Adao Vitorino de Moraes, Jucileia de Souza Lima, Marcelo Costa Marques D Oliveira (suplente convocado), Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Visando à elucidação do caso, adoto e cito o relatório do constante da decisão recorrida, Acórdão no **06-61.799** 8ª Turma da DRJ/CTA (fls 672/676):

Trata o presente processo de procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, no qual foi apontado o descumprimento do prazo estabelecido para aplicação do regime de admissão temporária, ensejando a sanção prevista no art. 72, inciso I da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Conforme consta na “Descrição dos Fatos”, fls. 7 à 9, a Autoridade Fiscal afirmou que:

- 1) A impugnante admitiu temporariamente 01 aeronave e o prazo concedido na última prorrogação era até o dia 03/11/2016;*
- 2) O valor do bem era de U\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares) que convertidos ao câmbio de 14/01/2002, equivaleria a R\$ 143.202.000,00 (cento e quarenta e três milhões, duzentos e dois mil reais);*
- 3) Em virtude do vencimento do prazo concedido, a interessada foi intimada a se manifestar e posteriormente intimada para iniciar os procedimentos de reexportação do bem, sendo este condicionado ao pagamento da respectiva multa; (a reexportação sem o pagamento da multa ocorreu em função de determinação judicial);*
- 4) O contribuinte registrou a exportação em 07/09/2017, a inclusão de carga ocorreu em 11/09/2017 e o desembaraço se efetivou em 12/09/2017;*
- 5) Sendo assim, foi lançada a multa correspondente a 10% do valor aduaneiro da mercadoria.*

*O valor do crédito tributário constituído foi de **R\$ 14.320.200,00** (quatorze milhões, trezentos e vinte mil e duzentos reais).*

Cientificado do auto de infração, em 28/11/2017, o contribuinte protocolizou impugnação tempestivamente, em 18/12/2017, na forma do artigo 56 do Decreto nº 7.574/2011, instaurando a fase litigiosa do procedimento (fls. 319 à 339).

A impugnante alegou que:

- 1) Efetuou o pedido de admissão temporária do bem em questão e efetuou vários pedidos de prorrogação desde o ano de 2004;*
- 2) Em todos os requerimentos sempre cumpriu integralmente as exigências legais, mas, por um lapso, a impugnante deixou de apresentar novo pedido de prorrogação em razão de mero erro em seu sistema interno;*
- 3) Acrescenta que em decorrência de problemas sistêmicos, não conseguiu, em tempo hábil, solicitar a prorrogação do regime com todos os documentos e informações necessárias para tanto;*
- 4) Após a interessada ser intimada a iniciar os procedimentos de reexportação do bem, sendo este procedimento vinculado ao pagamento da respectiva multa, a impugnante achou por bem ajuizar ação judicial para afastar o pagamento da multa como condição da reexportação do bem;*
- 5) Em 29 de agosto de 2017, foi deferida liminar que permitiu a reexportação da aeronave sem o recolhimento da multa em*

questão, porém assegurado o direito do fisco efetuar o lançamento da multa;

6) A autuação é absolutamente desarrazoada, na medida que é desproporcional em comparação à conduta da impugnante, ou seja, o descumprimento do prazo de renovação do regime de admissão temporária, em razão de mero erro sistêmico, o qual estava vigente há quase 13 (treze) anos;

7) O erro não resultou em nenhum dano ao erário e a multa em si viola os princípios do não confisco e do direito de propriedade, considerando que impacta diretamente o patrimônio da impugnante, prejudicando o desenvolvimento de suas atividades;

Por fim, a peticionária requer o cancelamento do presente Auto de Infração ou minimamente que a multa seja aplicada em parâmetros condizentes com a infração.

Analizada a manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou improcedente, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 04/11/2016

PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não autorizam o julgador administrativo a afastar norma da legislação tributária, tampouco desconsiderar a sua incidência quando verificada a ocorrência do seu suporte fático.

PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO

O princípio do não confisco não autoriza o julgador administrativo a afastar norma da legislação tributária, tampouco desconsiderar a sua incidência quando verificada a ocorrência do seu suporte fático.

Foi apresentado Recurso Voluntário, no voto serão abordados os questionamentos.

Mediante a Resolução no. 3301-001.301 (fls 731/735), esta turma do CARF determinou que a Unidade de Origem intimasse a Recorrente a apresentar cópias integral das peças processuais referentes ao Mandado de Segurança nº 0167015-29.2017.4.02.5101.

Foram juntados os documentos de fls. 754/1175.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3301-011.578 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10715.722603/2017-10

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

Segundo as informações juntadas aos Autos, em relação ao Mandado de Segurança nº 0167015-29.2017.4.02.5101, houve apelação da Procuradoria da Fazenda Nacional e remessa para o TRF/2ª Região. Não foram juntadas informações posteriores, de modo que se presume que o processo se encontra pendente de decisão do TRF/2ª Região.

Quanto ao objeto da lide, conforme se verifica na sentença da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, a decisão se limitou a determinar a reexportação do bem, independentemente da multa de 10%. Ou seja, não houve decisão sobre o mérito do caso.

Assim, considerando os documentos juntados pela Recorrente, é de se concluir que realmente não há concomitância, conforme esta alega. Sendo assim, passa-se à análise das questões trazidas no Recurso Voluntário.

No Recurso Voluntário, a Recorrente alega a inconstitucionalidade da legislação aplicada pela Receita Federal e indica que não está solicitando a declaração de inconstitucionalidade da norma, mas uma reinterpretação segundo os princípios constitucionais.

Alega violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ausência de prejuízo ao erário, violação aos princípios do não confisco e do direito de propriedade.

A lide deste processo é sobre a exigência da penalidade de multa prevista no art. 72, inciso I, da Lei nº 10.833/2003, em decorrência de descumprimento de prazo de permanência de bem no regime de admissão temporária, por ter a autuada e beneficiária do regime de admissão temporária não ter tomado dentro de prazo de vigência do regime nenhuma das providências para a sua extinção, estipuladas no art. 44, da IN RFB nº 1.600/2015. Reproduzimos o conteúdo do art. 72 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2002:

Art. 72. Aplica-se a multa de: (Vide)

I – 10% (dez por cento) do valor aduaneiro da mercadoria submetida ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, ou de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, pelo descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime; e

Com base no artigo da Lei transcrito, a Instrução Normativa RFB nº 1.600, de 13 de dezembro de 2015, no seu artigo 44, dispõe:

Art. 44. Na vigência do regime, deverá ser adotada uma das seguintes providências em relação aos bens, para extinção de sua aplicação:

I - reexportação;

II - entrega à RFB, livres de quaisquer despesas, desde que o titular da unidade concorde em recebê-los;

III - destruição sob controle aduaneiro, às expensas do beneficiário;

IV - transferência para outro regime aduaneiro especial, nos termos da legislação específica; ou

V - despacho para consumo.

Como já se consignou na decisão recorrida, não há controvérsia quanto ao descumprimento do prazo do regime. A Recorrente alega o descumprimento se deu por mero erro formal, que por mero equívoco não solicitou a renovação do regime dentro do prazo de vigência do mesmo, mas que não houve qualquer dano ao erário, posto que inexistiam tributos a serem pagos.

Dessa forma, cumpre reproduzir o conteúdo da Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Observa-se que a Fiscalização cumpriu estritamente os comandos da Lei e que não cabe a este Tribunal afastar a lei com supedâneo em eventual inconstitucionalidade.

Diante do exposto, propõe-se conhecer o recurso voluntário e, no mérito, negar provimento.

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira